2.º C C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 06 / 08 / 1996
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000155/93 -14
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.167
Recurso nº : 97.164
Recorrente : LUÍS CARLOS COELHO LINHARES
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

ITR - RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Vedada a retificação de lançamento do ITR, por iniciativa do contribuinte, se a pretensão for formalizada após a notificação regular do lançamento já elaborado para o exercício em curso, consoante o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 - CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS CARLOS COELHO LINHARES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.

Osvaldo José de Souza
Presidente

Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

Processo nº : 10120.000155/93-14
Acórdão nº : 203-02.167
Recurso nº : 97.164
Recorrente : LUÍS CARLOS COELHO LINHARES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pedra Branca, de sua propriedade, localizado no Município de Inhumas - GO, com área total de 93,4 ha.

O interessado impugnou o lançamento (fls. 01), alegando que entregou a DP em tempo hábil, porém, a mesma não foi considerada para o lançamento do ITR/92. Anexou cópias de documentos às fls. 02/09 e uma carta de complementação esclarecendo que houve erro no preenchimento da DP e solicitando que seja recalculado o valor do imposto.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento pois, de acordo com o art. 147 do CTN, somente poderá ser considerada a retificação da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural antes de o contribuinte ser notificado do lançamento.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 20/24, alegando em síntese:

a) ocorreram erros no preenchimento do formulário, tanto de sua parte, como também ocasionado por falha do órgão lançador, que não os corrigiu de ofício;

b) houve super-avaliação do imóvel pelo profissional que preencheu a declaração;

c) requereu ao final :

1 - reforma da decisão de primeiro grau;

2 - substituição do Valor da Terra Nua informado erradamente na declaração, o que gerou supervalorização;

3 - processamento das linhas 52 a 55 que não foram processadas por ocasião do lançamento;

4 - emissão de outra notificação com os valores retificados e outro lançamento.

É o relatório.

Processo nº : 10120.000155/93-14
Acórdão nº : 203-02.167

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifica-se dos autos (fls. 02), que a notificação de lançamento fiscal do ITR/92 foi emitida em 06.11.92, com vencimento para 21.12.92, cujos tributos foram calculados em função da DP de fls. 08, entregue na repartição de origem em 19.06.92 (fls. 08 verso).

Em 16.09.93, a recorrente solicitou a retificação do lançamento em apreço (fls. 09), desconsiderada pelo órgão lançador, mesmo porque o lançamento há muito havia sido concluído, conseqüentemente, assim também entendeu o julgador monocrático.

Irreparável é a decisão recorrida. Com efeito, em que pesem os argumentos expendidos na peças recursal, não vejo como dar-lhes guarida, sob pena de transmudar-se o órgão julgador para lançador do tributo, em afronta acintosa do art. 142 do CTN.

Ademais, os fundamentos jurídicos trazidos no recurso, a meu ver, são impertinentes ao caso presente, mesmo os alegados enganos no processamento, não demonstrados ao caso presente.

De outro lado, o lançamento elaborado com fulcro nos dados e elementos fornecidos pelo contribuinte, e regularmente notificado, somente poderia ser retificado pelo contribuinte até a data da emissão da notificação (art. 147, § 1º da Lei 5.172/66), o que não ocorreu no caso presente; destarte, nos termos da mesma legislação, a retificação pleiteada somente valerá para os lançamentos dos exercícios subseqüentes à sua protocolização.

Por estes fundamentos, mantenho íntegra a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS